



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o inciso I, alínea "b", o inciso II e o § 1º do Art. 51 da Lei Municipal nº 2013, de 4 de novembro de 1999.

Art. 1º Ficam alterados o inciso I, alínea "b", o inciso II e o § 1º do Art. 51 da Lei Municipal nº 2013, de 4 de novembro 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A alíquota do imposto é:

I -

a)

b) sobre o valor restante: 4% (quatro por cento).

II - nas demais transmissões: 4% (quatro por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2013, de 4 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentíssimos Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênua, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar a essa Respeitável Câmara Municipal, para apreciação o Projeto de Lei nº 47/2021, que altera o Art. 51 da Lei Municipal nº 2013/1999, a qual dispõe do Código Tributário. A presente medida justifica-se na notória necessidade de se aumentar a Receita do Ente Público Municipal.

Conclui-se, logo, não somente pela viabilidade como também pela necessidade deste projeto, ao que se remete o mesmo para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria, solicitando que seja tramitado em **regime de urgência urgentíssima**, dado que é de interesse do Executivo que surtam os efeitos desejados o quanto antes for possível.

Pinheiro Machado, em 10 de novembro de 2021

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 08 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 28.259/2021.

I. A Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei s/nº, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Altera o Art. 51º, seu inciso I alínea b e inciso II e seu parágrafo § 1º da Lei Municipal nº 2013 de 04 de novembro de 1999.”.

II. Pertinente no tocante à iniciativa, no mérito, o presente Projeto de Lei, tem a finalidade de alterar determinado dispositivo da Lei Municipal nº 2.013, de 04 de novembro de 1999¹, que estabelece o Código Tributário do Município de Pinheiro Machado e consolida a legislação tributária.

De acordo com a exposição de motivos, a medida justifica-se na notória necessidade de se aumentar a Receita do Ente Público Municipal.

O ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, é um tributo municipal, guardado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 156, II, que prevê aos Municípios, a sua instituição e cobrança.

Sobre a cobrança do tributo, compete ao ente municipal onde situado o imóvel, nos termos do art. 156, § 2º, II da Constituição Federal.

No entanto, acerca das alíquotas mínimas ou máximas, não fora disciplinado pela legislação pátria, seja na Constituição da República ou Código Tributário Nacional, podendo o ente municipal disciplinar e aplicar a alíquota adequada em âmbito local, desde que, em porcentagem razoável para tal finalidade.

O intuito do Chefe do Poder Executivo, por meio do presente Projeto de Lei, é alterar a alíquota do ITBI do inciso I, “b”, e II e §1º do art.51 do Código Tributário Municipal, passando de 2% para 4%.

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-pinheiro-machado-rs> . Acesso em 05 de nov. de 2021.

Veja que é uma alteração de cunho arrecadatório e fiscalizatório por parte do Município, de forma a não perder receitas com o ITBI, sendo uma mera alteração da alíquota incidente.

Por fim, da leitura do art. 3º do PL, sinaliza-se o art. 150, inciso III da Constituição Federal², que aborda sobre os princípios em matéria tributária.

O Princípio da Anterioridade do Exercício Financeiro assinala, que se uma lei vier a **umentar ou criar um tributo**, no caso a alíquota do ITBI, esta lei deverá ser anterior ao exercício financeiro em que o tributo será cobrado, sendo que, o exercício financeiro corresponde ao ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro).

Ademais, o Princípio da Noventena é também conhecido como princípio da Anterioridade Nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, exige-se a observância do prazo de 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou **umentou o tributo**.

Portanto, a partir disso, entende-se que pelo teor das alterações propostas, repercute diretamente no aumento de alíquota do ITBI, logo, sua vigência não será imediata, sendo obrigatória a observância aos princípios tributários acima citados, sugerindo a redação do art. 3º, nos moldes que seguem:

“Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022”.

Em síntese, o Projeto de Lei encaminhado ao IGAM para análise, está adequado quanto a sua iniciativa, contudo, no que toca ao aspecto legal, para fins de viabilizar a norma, o IGAM recomenda a alteração do art.3º nos moldes supratranscritos.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [...]

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b



III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei s/nº, de 2021, ora analisado, devido a ausência de vício formal, pois, não há qualquer ilegalidade no aumento das alíquotas do ITBI, modificadas nos termos do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.013, de 1999.

No entanto, pelo teor das alterações propostas, repercute diretamente no aumento de alíquota do ITBI aos contribuintes, logo, sua vigência não será imediata, sendo obrigatória a observância aos princípios tributários.

O IGAM, a fim de contribuir com a viabilidade da proposição, recomenda a redação do art. 3º, nos moldes que seguem:

“Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022”.

Ademais, no que toca a técnica legislativa, sugere a ementa do Projeto de Lei, nos termos que seguem:

“Altera o inciso I, alínea “b” e inciso II e §1º do art. 51 da Lei Municipal nº 2013 de 04 de novembro de 1999.”.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Consultor Jurídico do IGAM

DIEGO FRÖHLICH BENITES
Assistente Jurídico do IGAM